

DA SEGURIDADE SOCIAL AOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS: breve abordagem acerca da aposentadoria do trabalhador rural no Brasil

Antonia Sueli Silva Sousa¹

RESUMO

No Brasil, dentre as diversas modalidades de políticas públicas, a Seguridade Social é uma das mais abrangentes. Todavia, tem sido objeto de crimes previdenciários em várias localidades do país, o que acarreta prejuízos aos cofres públicos, mas principalmente as pessoas com maiores vulnerabilidades socioeconômicas, a exemplo dos trabalhadores rurais. As aposentadorias rurais, atualmente, são uma das principais fontes de renda em municípios de pequeno porte, em que as aposentadorias contribuem para creditar o fomento de centenas de famílias as quais só contam com essa proteção. Nesse contexto, o objetivo desse artigo é trazer uma breve abordagem a respeito dessa conjuntura e suas nuances. Para tanto, a metodologia está pautada em uma pesquisa bibliográfica, baseada numa análise qualitativa da temática, em que os resultados trazem esclarecimentos da visibilidade referente a conjectura apresentada no Sistema de Seguridade no cenário agrário no brasileiro.

Palavras-chave: Crimes Previdenciários 1; Seguridade Social 2. Trabalhador Rural 3.

ABSTRACT

In Brazil, among the different types of public policies, Social Security is one of the most comprehensive. However, it has been the object of social security crimes in various parts of the country, which causes damage to public coffers, but mainly to people with greater socioeconomic vulnerabilities, such as rural workers. Rural pensions are currently one of the main sources of income in small municipalities, where pensions help to credit the development of hundreds of families who only have this protection. In this context, the aim of this article is to bring a brief approach to this situation and its nuances. To this end, the methodology is based on a bibliographical research, based on a qualitative analysis of the theme, in which the results bring clarification of the visibility regarding the conjecture presented in the Security System in the agrarian scenario in Brazil.

Keywords: Social Security Crimes 1; Social Security 2 Rural worker 3.

¹ Universidade do Estado do Maranhão; Estudante de Graduação; antoniasuelisousa@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social brasileira ou Previdência social transformou-se, ao nas últimas décadas, em um abrangente sistema de proteção social, com significativa cobertura de riscos sociais. É considerada um patrimônio do trabalhador e sua família, colocando o país em um patamar de quase universalidade por estabelecer cobertura aos trabalhadores ativos, além de ampliação da assistência aos idosos. Essas características da Previdência Social certamente denotam a importância da atuação do estado brasileiro.

A Previdência Social padece de gravíssimos problemas gerenciais e são muitos os desvios por fraude. E não se trata de acusar este ou aquele governo, precisa-se é encontrar caminhos para saneamento de entraves estruturais, haja vista que os crimes previdenciários tem como consequência a lesividade de toda a sociedade, comprometendo diretamente nos benefícios constituído pela seguridade social. Esses crimes são tipificados no Código Penal Brasileiro com suas respectivas penas.

Cabe frisar que somente com a Constituição de 1988 e com a efetivação das leis de benefícios e custeio, no início dos anos 1990, é que ocorreram mudanças normativas visando a atender as especificidades dos trabalhadores rurais, pois a Previdência Social brasileira, estendeu os seus benefícios para além dos espaços urbanos, tardiamente.

Nesta égide, faz uma tratativa da previdência social como forma de seguro compulsório com o intuito de amparar o indivíduo e/ou o grupo familiar ante os eventos em virtude de morte, doença, invalidez e desemprego, esta não deixa de ser uma definição genérica, que abrange muitas variáveis dependentes de fatores econômicos, sociais, políticos, históricos e culturais que influenciam a evolução de cada sistema.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente estudo é analisar a previdência rural, assim como o desequilíbrio estrutural previdenciário permeado por situações fraudulentas que acabam por ser fatores determinantes para morosidade ou não acesso das pessoas que realmente deveriam ser beneficiadas. Busca-se avaliar seu peso no gasto previdenciário nas despesas da União, levando em conta o cenário do setor rural e sua complexidade, no que diz respeito à questão fiscal e previdenciária.

A metodologia está pautada em uma pesquisa bibliográfica, baseada numa apreciação qualitativa da temática, subsidiada por procedimentos de análise documental e de artigos jurídicos e não jurídicos sobre o tema. Para tanto, os resultados apresentam esclarecimentos da referente conjectura apresentada no Sistema de Seguridade no cenário agrário no brasileiro.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL: breves apontamentos

Na concepção de Folmann (2004) a seguridade social é um dos instrumentos disciplinados pela Ordem Social que, assentado no instituto do trabalho, proporciona justiça social e bem-estar, ou seja, é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que sejam empecilhos para prover as suas necessidades pessoais básicas e familiares.

Outrossim, a Previdência Social é um seguro social adquirido por meio de uma contribuição mensal que avaliza ao segurado uma renda no momento em que este não estiver em condições laborais, ou seja, trata-se de seguro social que supre a renda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de velhice, morte, acidente de trabalho, maternidade, doença ou reclusão.

A Previdência Social é muito abrangente, está presente em todo o país através das agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É com o INSS que as pessoas interessadas devem entrar em contato para se inscrever, contribuir mensalmente ou solicitar benefícios. O trabalhador deve apresentar documentos específicos para cada tipo de benefícios. Para ter direito aos benefícios, é preciso estar inscrito na Previdência Social e manter em dia o pagamento das contribuições.

A interpretação fornecida pela Constituição Federal em seu art. 194, é que: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (SOUZA, 2011).

Ademais, a seguridade social enseja, portanto, um conceito amplo, universal, de natureza erga omnes (para todos). Desde que tenha previsão na lei sobre determinado rol exemplificativo. É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, Assistência Social e a Saúde. Possui leis peculiares, institutos próprios e órgãos específicos para o seu funcionamento (LAZZARI, 2018).

Segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos:

A fundamentação do direito à assistência social repousa no princípio ético da obrigação universal de garantia a todo ser humano de proteção contra as consequências danosas que derivam dos eventos da vida individual, familiar e coletiva (2014, p. 151).

Conforme palavras do mesmo autor, a universalidade no âmbito, da seguridade social, é atribuída aos direitos sociais, redutores das desigualdades. Por meio da qual todos têm direito a alguma forma de proteção, independentemente de sua condição socioeconômica, isto é, atua na redução das desigualdades sociais causadas pela falta de ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família, e instrumento de justiça social.

2.1 Crimes previdenciários

As fraudes previdenciárias e assistenciais ou crimes previdenciários acarretam prejuízos bilionários aos cofres públicos, repercutindo na prestação positiva por parte do Estado de um direito social a uma seguridade social efetiva, conforme texto constitucional. Como qualquer espécie delitiva, as fraudes previdenciárias e assistenciais apresentam suas peculiaridades, como modalidades delitivas, tipologias e grupos criminosos atuantes.

Pelo sistema brasileiro contributivo, a receita arrecadada pela Previdência, decorre dos pagamentos feitos pelas pessoas com a finalidade específica para financiar os programas no campo das ações sociais. A obrigação previdenciária que gera o custeio da previdência social decorre da relação jurídica representada pelo

PROMOÇÃO



APOIO



vínculo de um lado, do responsável pelo cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias e pelo pagamento das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações e do outro lado, pelo ente público responsável pela arrecadação das contribuições, gerando assim, um vínculo obrigacional entre o contribuinte (responsável) e o ente responsável pela arrecadação da contribuição (IBRAHIM, 2019).

A Polícia Federal atua como o órgão de Polícia Judiciária incumbido constitucionalmente da repressão a esse tipo de delito, atuando ao lado das instituições do Sistema de Justiça Criminal Federal (Ministério Público Federal e Justiça Federal), de outros órgãos parceiros e na Força-Tarefa Previdenciária.

O Tribunal Regional Federal da segunda Região proferiu a seguinte decisão:

CRIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PECULATO DESVIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ANOTAÇÕES NA FAC. CONDOTA SOCIAL REPROVÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMOLEGAL. I - Se o agente público, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social à época dos fatos, tem a disponibilidade jurídica do numerário, participa da concessão do benefício e desvia a verba, a conduta se amolda no crime de peculato desvio (art. 312 , caput do Código Penal). II - As anotações na folha de antecedentes criminais (FAC) referentes a inquéritos e ações penais são causas de aumento da pena em razão da conduta social negativa. III - De ofício, substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e regime inicial o aberto para o cumprimento da pena, em considerando a condenação à pena de 4 anos de reclusão. IV – Embargos infringentes a que se nega provimento. De ofício, substituição da pena privativa de liberdade e regime inicial o aberto. Julgado em 28 de Setembro de 2017.(Nº 0000562-68.2004.4.02.5111 RJ 0000562-68.2004.4.02.5111).

Resta clara a necessidade da utilização do direito penal como instrumento indispensável de controle social para assegurar o resultado da tributação e a regularidade das relações jurídicas, visando a importância da proteção do bem tutelado (previdência social) para conseqüentemente, proteger os direitos fundamentais sociais das pessoas mais fragilizadas socialmente.

Marisa Ferreira dos Santos (2011) resume as condutas delituosas contra a Previdência e Assistência social em três tipologias distintas: fraude em benefício ou serviço em que não há ofensa ao custeio, fraude no custeio sem alteração do benefício e fraude mista, em que há alteração tanto do benefício como na fonte de custeio.

Seja qual for a tipologia das condutas criminosas contra a Previdência e Assistência Social, se relacionadas às fontes de custeio e de arrecadação ou aos benefícios previdenciários e assistenciais, a competência criminal será definida de acordo com o sujeito passivo da conduta, que indicará, por sua vez, quais as Instituições do Sistema de Justiça Criminal que atuarão na repressão ao delito

Resta claro que a pretensão do Estado em relação a delinquência previdenciária é o recebimento do débito, ou seja, a satisfação da dívida, deixando de lado a punição em relação àquele que praticou a infração penal.

Muito embora a Lei nº 9.983/00, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2000, alterou diversos dispositivos do Código Penal e tratou intrinsecamente de matéria penal, previdenciária e de informática, deliberando sobre infrações novas, estabelecendo equiparações e contemplando os crimes previdenciários (MARTINEZ, 2018).

Ante o exposto, a Lei nº 9.983/00 trouxe para o Código Penal condutas que classificam-se em crimes contra a Previdência Social e foi fruto de discussões internas de diversos setores jurídicos e técnicos visando dotar o aparelho repressivo e judiciário de instrumentos mais eficazes no combate a essa espécie de criminalidade. (LAZZARI, 2018). Assim as tipificações são:

- Apropriação indébita previdenciária - crime de apropriação indébita está previsto no artigo 168-A do Código Penal e tem como pena a reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa;
- Sonegação de contribuição previdenciária - crime de sonegação da contribuição previdenciária tem sua previsão no artigo 337-A do Código Penal com sua pena prevista de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos de reclusão e multa;
- Estelionato previdenciário - crime de estelionato previdenciário não foi alterado pela Lei nº 9.983/00 e continua com sua previsão no artigo 171 do Código Penal;
- Falsificação de documentos públicos - Previsto no artigo 297, § 3º do Código Penal o crime de falsificação de documentos estabelece a pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa para quem insere ou faz inserir;

□ Inserção, modificação ou alteração de dados no sistema da previdência -crime de inserção está previsto no artigo 313-A, do Código Penal e resulta em uma pena de reclusão de 02 (dois) anos a 12 (doze) anos e multa, já p crime de alteração ou modificação está previsto no artigo 313-B do Código Penal consiste em modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente e sua pena prevista é a detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos e multa.

A tipificação das condutas como crimes tem por objetivo somente a intimidação com a sanção penal para o fortalecimento do cumprimento da obrigação, não importando-se com a punição da intenção do agente em praticar a conduta delituosa, desde que satisfaça o interesse do Estado com a quitação do devido, perdendo com isso o valor de conduta ilícita (NUCCI, 2011).

As fraudes no âmbito das previdências rurais estão tornando-se cada vez mais recorrentes, devido a desinformação dos trabalhadores rurais, pouco estudos dessa categoria, sobretudo, pelo excesso confiança que essas pessoas depositam em “falsos facilitadores” de processos junto ao INSS. Alguns exemplos incluem a falsificação de documentos para comprovação do exercício da atividade rural, a utilização de intermediários para simular vínculos laborais inexistentes, a omissão de informações relevantes ou a obtenção de benefícios de forma indevida.

Essas práticas ilegais prejudicam o sistema previdenciário como um todo, desviando recursos que deveriam ser destinados aos verdadeiros beneficiários. Além disso, a atuação dos fraudadores acaba por diminuir a eficácia e a confiança no sistema previdenciário, prejudicando os trabalhadores rurais que realmente necessitam dos benefícios.

Todavia, cabe enfatizar que os benefícios previdenciários rurais têm impacto significativo no orçamento familiar e na dinâmica das unidades produtivas familiares, sendo de fundamental importância para essa camada social que muitas vezes fica a margem da sociedade em termos de acesso a direitos. E nas situações em que precisam judicializar para ter acesso ao direito, tornam-se mais vulneráveis a possíveis fraudadores.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS**XI** Jornada
Internacional
Políticas Públicas19.22
SET/2023COASE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

3 APOSENTADORIAS RURAIS NO BRASIL

A aposentadoria do trabalhador rural é uma modalidade previdenciária destinada aos agricultores familiares e aos segurados especiais, que exercem atividades rurais em regime de economia familiar. Essa categoria abrange um amplo contingente de trabalhadores, incluindo pequenos agricultores, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, que têm suas características particulares reconhecidas pelo sistema previdenciário

A aposentadoria rural é o benefício previdenciário destinado aos trabalhadores rurais que alcançaram determinada idade e que tenham atingido um tempo mínimo de contribuição ou atividade rural, de acordo com a legislação. A lei que regula os trabalhadores rurais os divide em 4 categorias de segurados, levando em conta as circunstâncias da profissão e/ou condição pessoal dos profissionais. São eles: segurado empregado, segurado contribuinte individual, segurado trabalhador avulso e segurado especial. São possíveis duas espécies de aposentadoria: Aposentadoria por Idade e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso dos trabalhadores rurais, a participação na previdência social se dá através da contribuição regular ao INSS ou por meio da seguridade especial (gráfico 01) que desvincula a aposentadoria da contribuição compulsória (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018).

Para ter direito à aposentadoria rural, o trabalhador precisa comprovar o exercício da atividade rural por um determinado período, conforme estabelecido pela legislação previdenciária. É exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, sendo dispensada a contribuição individual para o segurado especial.

Conforme a Emenda Constitucional é a de número 103, de 12 de novembro de 2019, os requisitos básicos para a concessão da aposentadoria rural incluem idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, além da comprovação do exercício de atividade rural durante um período específico. A comprovação pode ser

PROMOÇÃO



APOIO



realizada por meio de documentos, como contratos de arrendamento, notas fiscais de comercialização da produção, declarações de sindicatos rurais, entre outros. Os gastos com essas fraudes são bastante representativo, no entanto, nem sempre o destinatário é quem realmente precisa e teria direito efetivo (gráfico 01).

Gráfico 01: demonstrativo de arrecadação, despesas com benefícios rurais no Brasil.



Fonte: Brasil (2016b).

Ao analisar o gráfico acima, percebe-se, no que tange à previdência no meio rural, a arrecadação líquida de 2003 a 2016 manteve-se em valores bem menores que os gastos com os benefícios concedidos. No ano de 2017, embora a arrecadação rural tenha aumentado, alcançado o valor de R\$ 9 bilhões, a despesa com benefícios previdenciários aumentou sucessivamente e chegou a R\$ 120 bilhões. Logo, o saldo previdenciário fechou em débito de R\$110,7 bilhões em 2017 – o maior valor desde 2003. O que evidencia que mais trabalhadores rurais estão tendo acesso a seguridade social.

Conforme Brasil (2008), a lei vigente da previdência rural, Lei no 11.718/2008, garante a aposentadoria no RGPS, obedecidas as seguintes condições: i) por tempo

de contribuição – 35 anos para homens e mulheres; e ii) por idade – 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, reduzindo em cinco anos o limite para ambos os sexos para os trabalhadores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (o que inclui o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal). A redução da idade mínima de aposentadoria, no caso rural, fundamenta-se por considerar o tipo de atividade mais exposta a situações adversas, no período laboral. Nesse sentido, deve haver uma compensação do desgaste físico com a diminuição da condição etária à concessão do benefício.

A Reforma da Previdência entrou em vigor por meio da Emenda Constitucional 103 em novembro de 2019, trazendo uma série de mudanças anuais para que os trabalhadores consigam a aposentadoria.

De acordo com a Lei Nº 8.023, de 12 de abril de 1990, em seu art. 2º: Considera-se atividade rural:

- I - a agricultura;
- II - a pecuária;
- III - a extração e a exploração vegetal e animal;
- IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;
- V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Sobre os requisitos da aposentadoria rural, observa-se 3 espécies: Aposentadoria rural por idade; Aposentadoria híbrida; e Aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria rural por idade, conforme citado acima pela CF/88 em seu artigo 202, precisam cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem;
- 55 anos de idade, se mulher; e 180 meses de carência (15 anos de contribuição para o INSS).

Portanto, os trabalhadores rurais podem se aposentar até 5 anos mais cedo que os trabalhadores urbanos, afinal estão expostos a condições de trabalho muito

mais difíceis, sendo justo que se aposentem um pouco mais cedo, de acordo com Danilo Lemos (2021).

Para os segurados empregados ou trabalhadores avulsos, basta comprovar o exercício da atividade rural nesta qualidade, uma vez que é a contratante quem recolhe as contribuições. Os segurados especiais também devem comprovar os 15 anos de atividade rural.

O processo de reconhecimento do direito do trabalhador rural concernente à aposentadoria é carregado de subjetividade o que traz consequências perigosas para a sociedade. O número de aposentadorias indeferidas administrativamente é enorme e acarreta uma judicialização deste benefício prejudicando o requerente.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como tema “DA SEGURIDADE SOCIAL AOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS: breve abordagem acerca da aposentadoria do trabalhador rural no Brasil, o seu alvo foi demonstrar a importância da existência de um sistema de previdência social forte para a sociedade, sobretudo, para trabalhadores rurais, baseado na garantia de ajuda através de benefícios a todos que necessitam dele e para isso carecem de um ótimo funcionamento de seu sistema de custeio, ou seja, de sua arrecadação, que tem por objetivo o financiamento das ações de proteção social relacionadas a assistência social, a saúde e a previdência social, atendendo em maior proporção a parcela menos favorecida da sociedade.

Quanto aos crimes previdenciários, resta evidenciado a importância do bem tutelado (a Previdência Social) de mais alta relevância por decorrer da proteção a um direito fundamental é necessária a utilização do Direito Penal como instrumento de efetiva repressão, para assegurar o cumprimento da tributação das contribuições previdenciárias, coibindo as condutas lesivas e assegurando os recursos financeiros necessários para a manutenção do sistema previdenciário.

Dessa forma, as prestações da previdência social atenderão com maior qualidade a população carente de necessidades sociais na medida da capacidade que

a população tenha para se organizar e impor um efetivo regime de solidariedade e o Estado coíba com maior eficácia as condutas lesivas a esse sistema de proteção social.

Para combater os crimes previdenciários relacionados à aposentadoria rural, é essencial fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização. A Previdência Social e outros órgãos competentes devem investir em tecnologia e sistemas eficientes de monitoramento para identificar possíveis irregularidades nos processos de concessão de benefícios.

Além disso, é fundamental a capacitação dos servidores responsáveis pela análise e verificação dos documentos apresentados pelos trabalhadores rurais. Treinamentos e atualizações constantes são essenciais para que possam identificar indícios de fraudes e atuar de forma efetiva na prevenção e combate a essas práticas.

Precisa haver mais cooperação entre Órgãos e Intercâmbio de Informações entre diferentes órgãos e instituições é de suma importância no combate aos crimes previdenciários. A colaboração entre a Previdência Social, o Ministério Público, a Polícia Federal, sindicatos rurais e outros órgãos envolvidos no processo permite o compartilhamento de dados relevantes e o estabelecimento de estratégias conjuntas.

Essa cooperação pode resultar na identificação de esquemas fraudulentos, na investigação de casos suspeitos e na aplicação de punições adequadas aos responsáveis pelos crimes previdenciários. Além disso, a divulgação de informações sobre as práticas fraudulentas e suas consequências pode servir como um elemento dissuasor para potenciais infratores.

Os crimes previdenciários relacionados à aposentadoria rural representam um desafio significativo para o sistema previdenciário brasileiro. Através do aprimoramento dos mecanismos de controle, da cooperação entre órgãos, da conscientização dos trabalhadores rurais e da aplicação de punições adequadas, é possível combater essas práticas e garantir que os benefícios previdenciários sejam direcionados aos trabalhadores rurais que realmente necessitam.

A proteção e o fortalecimento do sistema previdenciário são fundamentais para assegurar a segurança e a dignidade dos trabalhadores, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa. O combate aos crimes previdenciários é uma responsabilidade coletiva que exige esforços contínuos e aprimoramentos constantes no sistema.

Por fim, é inegável que este benefício para o trabalhador rural possui efeitos sociais associados aos mais diversos setores da vida dessas famílias. Vai desde a melhoria de indicadores de moradia, segurança alimentar, consumo e acesso à educação até a geração de condições fundamentais à reprodução social da agricultura familiar. As consequências são vistas através do aumento das taxas de permanência no campo e no crescimento da renda familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 16/maio/2022.

_____. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 22/abr/2022.

_____. **Emenda Constitucional número 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 03 de abril de 2023.

_____. Lei nº 3.684 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 23/abr/2022.

_____. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 24/maio/2022.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 24/set/2021.

_____. Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008. **Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6o do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial, Brasília, v. 145, n. 117, p. 2. 20 jun. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2rWX9wu>>.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 23/set/2021.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

IOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19.22
SET/2023

COASE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 2018.

FOLMANN, Melissa. **Previdência e Assistência Social em perguntas e respostas**. Curitiba. 2004. 44 p. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivos/1237436911311194117>>. Acesso em: 30 maio. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 2019.

LEMOS, Danilo. **Aposentadoria rural: guia completo (2021)**. 2021. Disponível em: <<https://lemosdemiranda.adv.br/aposentadoria-rural/>>. Acesso em: 09 jun 2022.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Previdência rural no Brasil**. Texto para Discussão, Nº. 2404. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário, tomo II**. 2018: previdência social.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral; parte especial**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito Previdenciário Esquemático**, 1ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, **Apelação Criminal Nº 0000562-68.2004.4.02.5111 RJ 0000562-68.2004.4.02.5111**). Julgado em 28 de setembro de 2017. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/-0000562-6820044025111>. Acesso em: 21/04/2022.

PROMOÇÃO



APOIO

